

**Portaria n.º 286/83:**

Institui na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão e aprova o respectivo regulamento.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Portaria n.º 287/83:**

Altera a data, no ano de 1983, da época de exames finais do internato complementar.

**Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:****Portaria n.º 288/83:**

Cria os critérios para a determinação das rendas das habitações promovidas pelo Estado e atribuídas em regime de arrendamento.

**Região Autónoma dos Açores:****Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/A:**

Estabelece disposições relativas à admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis.

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/A:**

Isenta da obrigatoriedade do uso de tacógrafos na Região Autónoma dos Açores.

**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 7/83/A:**

Altera a redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81-A, de 30 de Novembro (aprova o Estatuto do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. — Lotaçor).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 131/83

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro, emanado do Conselho da Revolução, veio regulamentar em determinados termos o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas.

Acontece, porém, que a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), regula em moldes muito diversos — e, em vários pontos, incompatíveis — o mesmo assunto.

Por outro lado, segundo os artigos 167.º, alínea m), 171.º, n.º 5, e 270.º da Constituição, a matéria das restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados é da competência exclusiva da Assembleia da República e só pode ser regulada por esta mediante lei aprovada por maioria de dois terços dos deputados.

Daf decorre que o Decreto-Lei n.º 434-F/82 se deve evidentemente considerar revogado com a entrada em vigor da Lei de Revisão Constitucional e da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Como, porém, têm surgido dúvidas acerca da incidência e do âmbito de tal revogação, impõe-se esclarecê-las por via legislativa, numa matéria em que a certeza do direito aplicável é exigência fundamental.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro, considera-se revogado pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 1982, data da entrada em vigor da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto Regulamentar n.º 24/83

de 17 de Março

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas das disposições do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, de modo a permitir um melhor funcionamento dos serviços do Instituto Português do Património Cultural:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 13.º e 50.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — O conselho administrativo é composto por:

- a) O presidente do IPPC, que presidirá;
- b) O vice-presidente;
- c) O director dos Serviços Administrativos;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — O conselho administrativo será secretariado por um funcionário, a designar pelo presidente, sem direito a voto.

Art. 13.º — 1 — .....

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

3 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos e o presidente terá voto de qualidade.

4 — De cada reunião será elaborada acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais a ela presentes.